



COMARCA DE PORTO ALEGRE
8ª VARA CÍVEL DO FORO CENTRAL
Rua Márcio Veras Vidor (antiga Rua Celeste Gobato), 10

Nº de Ordem:
Processo nº: 001/1.05.0573314-9
Natureza: Ordinária - Outros
Autor: Tania Regina dos Santos Freda
Réu: Sindicato Trabalhadores em Empresas Radiodifusão e Televisão
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Vera Regina Cornelius da Rocha Moraes
Data: 29/10/2008

Vistos etc.

TÂNIA REGINA DOS SANTOS FREDa, já qualificada, aforou **Ação Indenizatória, com pedido de tutela antecipada**, contra o **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão do Rio Grande do Sul**, identificado na inicial. Aduziu, em resumo, que, repetidas vezes, o sindicato de radialistas vem se utilizando de publicações injuriosas e ofensivas, tanto em seu informativo impresso quanto em sua página da internet, travando ataque pessoal à demandante, que é diretora da Rádio Cultura de Pelotas. Disse que as publicações fazem insinuações caluniosas acerca da seriedade da administração de sua gestão. Disse que sofreu danos morais em decorrência desses fatos, ainda mais porque as ofensas foram veiculadas na *internet*. Teceu considerações acerca da caracterização do dano moral, trazendo à colação ensinamentos doutrinários e jurisprudência. Sugeriu como parâmetro para fixação da indenização a quantia correspondente a 100 salários-mínimos. Postulou pela concessão de tutela antecipada, para fins de recolher os informativos e determinar a suspensão da veiculação dos artigos difamantes publicados no *site* do



sindicato. Ao final, pugnou pela procedência da ação para que o réu seja condenado ao pagamento de indenização a título de dano moral e à emissão de carta de desagravo. Trouxe procuração e documentos nas fls. 10/22.

Indeferida a tutela antecipada (fls. 25/26).

Citado, o réu respondeu ao pedido nas fls. 41/49. Sustentou, em síntese, que a publicação das notas decorre do exercício das prerrogativas sindicais e que a autora não comprovou qualquer prejuízo com as publicações. Ressaltou que os informativos têm circulação apenas no meio sindical, não gerando os danos narrados pela demandante. Disse, ainda, que não houve intenção de ofensa, além do que não há qualquer insurgência da autora quanto à veracidade das informações veiculadas. Pugnou pela improcedência da ação. Trouxe procuração e documentos nas fls. 50/63.

Não houve réplica (certidão de fl. 65, verso).

Oportunizada às partes a produção de provas (fl. 66), o réu requereu a realização de audiência (fl. 68).

Designada audiência de instrução na fl. 74, que restou prejudicada, sendo designada nova data (fl. 144).

Suscitada exceção de incompetência absoluta (fls. 75/77), foi desacolhida na fl. 78.

Aportou aos autos carta precatória nas fls. 102/123.

Realizada audiência, houve desistência da oitiva de duas testemunha, ficando encerrada a instrução.

Veio aos autos cartas precatórias nas fls. 184/206 e 207/215.



Encerrada a instrução, as partes apresentaram memoriais nas fls. 217/225.

Vieram os autos conclusos, para sentença.

É o relatório.

Passo a decidir.

Trata-se de apreciar ação indenizatória intentada por Tânia Regina dos Santos Freda contra o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão do Rio Grande do Sul, na qual pretende receber reparação pelo dano moral sofrido em decorrência de ofensas proferidas contra a sua pessoa veiculadas no informativo do demandado, bem como na página da *internet* mantida pela associação.

Não havendo preliminares para desate, passo, desde logo, ao exame do mérito.

Incontrovertida a publicação da matéria narrada pela demandante em sua peça inicial, cingindo-se a lide em torno da caracterização do dano moral decorrente desse fato.

A documentação acostada aos autos (fls. 12/18) dá conta de que o sindicato demandado publicou matéria na qual imputou a prática de crime à demandante, referindo: *"a direção do Sindicato já solicitou ao seu departamento jurídico que analise e encaminhe ao Ministério Público, ação contra a Rádio Cultura de Pelotas, por apropriação indébita de valores referentes ao Desconto Assistencial de seus funcionários. Esta emissora efetuou o devido desconto de seus trabalhadores e repassou apenas a metade ao Sindicato. Na palavra de sua diretora, estes valores não serão repassados a nossa entidade"*. Além disso, veiculou matéria em que fez



referência à vida privada da demandante, narrando que “em uma certa região do nosso Estado, uma senhora radiodifusora, viúva, bem conceituada na cidade, e que tem a particularidade de gostar muito de bailão, em certa ocasião tira para dançar um senhor...”

Ora, não há dúvida acerca da caracterização do excesso perpetrado pelo demandado, na medida em que extrapolou seu direito à livre manifestação, visto que proferiu ofensas pessoais à autora, invadindo sua esfera privada, não se limitando a denunciar eventuais irregularidades na administração da Rádio Cultura. É que, embora os direitos à liberdade de expressão e à livre manifestação estejam elencados no rol de direitos fundamentais, não são ilimitados e absolutos, encontrando limite no direito à honra e à imagem, que também são protegidos constitucionalmente, pertencendo à mesma categoria dos primeiros.

Por outro lado, não há, no caso, qualquer prova da veracidade das notícias veiculadas no informativo, não podendo o direito à livre manifestação sindical justificar a prática de atos desmesurados sem qualquer embasamento fático e jurídico, motivo pelo qual tenho que devidamente caracterizado o ilícito.

Registro, ademais, que ainda que não haja referência expressa ao nome da autora, não há controvérsia de que as matérias foram dirigidas à sua pessoa. Até porque, o réu, em sede de contestação, limitou-se a invocar o direito à livre manifestação sindical, além de sustentar a veracidade das informações.

Os danos morais, por sua vez, decorrem das ofensas à honra da autora, que teve a sua imagem vinculada à prática de crime perante a comunidade em que vive, atingindo a sua dignidade, bem jurídico tutelado constitucionalmente. Além disso, cuidando-se de dano que decorre do próprio fato, dispensável a produção de prova objetiva do prejuízo. Nesse sentido, colaciono:



RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIAS INVERÍDICAS DIVULGADAS NA MÍDIA. ABUSO DE DIREITO. DANO MORAL RECONHECIDO. 1. O magistrado deve julgar a lide nos limites em que fora proposta, sendo-lhe vedando proferir sentença de natureza diversa daquilo que fora pleiteado. Princípio da demanda. Inteligência dos artigos 120 e 460 do CPC. Porém, quando puder decidir do mérito a favor da parte a quem aproveite a declaração da nulidade, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato, ou suprir-lhe a falta. Caso dos autos. 2. A divulgação de fatos distorcidos na mídia configura ato ilícito capaz de gerar o dever de indenizar. Hipótese em que as requeridas divulgaram informações distorcidas nos meios de comunicação, constrangendo o cidadão a desistir de ação penal por contravenção supostamente praticada pela empresa demandada. Responsabilidade solidária pelos prejuízos ocasionados. 3. Danos morais in re ipsa, considerando a propagação da notícia distorcida, que culminou com a reprovação social da conduta do autor, inclusive com ameaças a sua integridade física. Indenização majorada. 4. Danos materiais não comprovados. 5. Redistribuição da sucumbência. PRELIMINAR REJEITADA. APELO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO. IMPROVIDO O DO SINDICATO RÉU. PREJUDICADO O RECURSO DA EMPRESA RÉ. (Apelação Cível Nº 70022200208, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Luiz Ary Vessini de Lima, Julgado em 14/08/2008)

Dessarte, cumpre estabelecer o quantum indenizatório. De acordo com as particularidades do caso em apreço, em especial as consequências e a repercussão do dano, e atento o juízo à dupla finalidade do dever de indenizar, qual seja, a necessidade de compensar a vítima lesada e de punir o ofensor, entendo que deva a indenização ser fixada no montante de R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais) corrigidos monetariamente pelo IGP-M a partir da publicação da sentença, acrescidos de juros de mora de 12% ao ano, a partir da citação, uma vez que não há nos autos demonstração da data da ocorrência do ilícito.

Não merece, de outro lado, acolhimento o pedido de emissão de carta de desagravo, porquanto não indicado o teor do texto que a autora pretendia ver publicado no informativo do sindicato, a qual deveria passar pelo crivo judicial, a fim de se assegurar a proporção entre a resposta e o agravo.

Por fim, indefiro o pedido de tutela antecipada, pois não guarda relação com os efeitos da sentença prolatada, pressuposto indispensável, nos termos do art. 273 do CPC.



Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o pedido deduzido na **ação indenizatória** intentada por **TÂNIA REGINA DOS SANTOS FRED A**, já qualificada, contra o **Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiofusão e Televisão do Rio Grande do Sul**, também identificado, para **condenar** o réu ao pagamento de indenização de R\$ 7.500,00, quantia que deverá ser corrigida monetariamente pelo IGP-M a partir desta data e juros legais a partir da citação.

Sucumbente, arcará o réu com as despesas processuais e honorários advocatícios ao patrono da demandante, os quais fixo em 15% sobre o valor da condenação, com base no art. 20, § 3º, do CPC.

Com o trânsito em julgado, intime-se o demandado, por meio de nota de expediente, para pagamento da condenação em 15 dias, sob pena de incidência de multa de 10%, na forma estabelecida no art. 475-J do CPC.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 29 de outubro de 2008.

Vera Regina Cornelius da Rocha Moraes,
Juíza de Direito Substituta.